

Ccent. 48/2021  
Allianz Strategic / GT Motive

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/11/2021

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 48/2021 – Allianz Strategic / GT Motive**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de outubro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Allianz Strategic Investments S.à r.L (“Allianz Strategic” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a GT Motive, S.L. (GT Motive)<sup>1</sup>.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Allianz Strategic** – integrada no Grupo Allianz, é uma empresa com investimentos em empresas no setor digital que fazem parte do ecossistema relacionado com o mercado dos seguros. O Grupo Allianz é um fornecedor global de seguros, bem como de produtos e serviços de gestão de ativos a clientes empresariais e privados.

Em Portugal, o grupo Allianz participa no capital social das seguintes empresas: AZWP Services Portugal Lda., ativa no sector dos Serviços de Assistência no âmbito da atividade seguradora (90 -100%); Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., uma seguradora multi-ramos (60 - 70%); Allianz Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., um fundo de pensões (80- 90%); Castil Parque Sociedade Exploradora S.A., uma imobiliária (10 – 20%); Companhia de Seguro de Créditos S.A, uma seguradora do ramo não vida (40 – 50%); Morningchapter S.A. que fornece eletricidade, gás e energia (90 – 100%); Multimags – Multiassistência e Gestão de Sinistros, Unipessoal Lda que presta Serviços administrativos e de apoio (90 – 100%); e Galp Gás Natural Distribuição S.A., que fornece eletricidade, gás e energia (70 – 80%).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Allianz Strategic realizou, em 2020, cerca de € [>100] milhões, em Portugal.

- **GT Motive** – desenvolve soluções de *software* para processos de estimativa e gestão de sinistros, manutenção e avarias mecânicas para a indústria automóvel, fornecendo tecnologia e serviços aos operadores do setor automóvel e de seguros para automatizar processos e fornecer reparações seguras e adequadas aos condutores de automóveis. Na qualidade de fornecedor de dados, a GT Motive fornece ferramentas de estimativa

---

<sup>1</sup> A Allianz Strategic adquirirá às vendedoras, Einsa Print S.A. (“Einsa”) e à Mitchell International Inc. (“Mitchell”), que controlam conjuntamente a GT Motive, [Confidencial-% do capital]% das respetivas ações.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

para: (i) seguros, avaliadores e gestão de acidentes; (ii) oficinas e centros de reparação; e, (iii) empresas de frota, *leasing* e garantia. Em Portugal, a GT Motive tem uma subsidiária, a GT Motive Einsa Unipessoal, Lda.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a GT Motive realizou, em 2020, cerca de € [<€5 milhões] em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A GT Motive está ativa no setor de prestação de serviços de informação para a indústria automóvel, em particular em aplicações de software para a avaliação e cálculo dos custos de reparação de veículos e danos, fornecendo dados de reparação à indústria automóvel e de seguros para facilitar a sua colaboração digital e transformação no que diz respeito à gestão de sinistros.
5. A Notificante sublinha que a AdC<sup>2</sup>, bem como a CNMC<sup>3</sup> e a Comissão Europeia (“CE”)<sup>4</sup> já analisaram a indústria dos serviços de informação, definindo-a de acordo com o setor correspondente, tendo considerado o mercado de serviços de informação para o setor automóvel, que inclui serviços em áreas distintas como avaliações, especificações técnicas ou estimativas de custos de reparação.
6. Neste contexto, a Notificante, seguindo a prática decisória referida, identifica como mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, o mercado dos serviços de informação no setor automóvel, em geral e, mais especificamente, o mercado dos serviços de informação automóvel de natureza técnica.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Ccent. 09/2006 – SOLERA / Negócio do Claims Services Business da ADP; Ccent. 51/2015 – Hayfin / ETG; Ccent. 10/2017 – bclMC / Grupo Hayfin.

<sup>3</sup> A CNMC já analisou a atividade da GT Motive no caso C/0484/12, Mitchell / Einsa / GTMotive. *Vide* também, N-06018 Solera/ADP e N-05025 Audatex Holding GmbH/Audatex España, S.A.

<sup>4</sup> Caso M.5051 – APW/GMG/EMAP; Caso IV/M. 1325 Bayer/Chiron Diagnostics; Caso COMP/M.4726 Thomson Corporation/ Reuters Group.

<sup>5</sup> A GT Motive através da informação recolhida de fabricantes de equipamentos original (“OEMs”) constrói uma base de dados que contém informação detalhada sobre peças, referências, tempos, preços, diagramas  
**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

7. Adicionalmente, a Notificante propõe, à luz da prática decisória da CNMC, segmentações potenciais daquele mercado em função do tipo de cliente e da natureza da aplicação fornecida, identificando os segmentos (i) para a análise e cálculo dos custos de reparação e dos danos, para as seguradoras e avaliadores (estimativa de sinistros para seguradoras); (ii) para oficinas e concessionários (estimativa de sinistros/ /custos para operadores do setor automóvel) e (iii) de gestão de manutenção e reparação de frotas de automóveis (serviços de informação para a manutenção e reparação de frotas e leasing).
8. A AdC já analisou o mercado de serviços de informação para o setor automóvel<sup>6</sup>, tendo ponderado sobre uma possível segmentação em função do tipo de informação fornecida (i.e., distinguindo entre (i) dados de especificação, (ii) dados de avaliação e (iii) dados de reparação automóvel)<sup>7</sup>, tendo, no entanto, concluído não ser necessária a adoção de uma delimitação definitiva do mesmo, por não antecipar problemas de natureza horizontal ou vertical em nenhum dos possíveis segmentos.
9. No presente procedimento e não obstante não se verificarem quaisquer sobreposições de natureza horizontal, nem relações verticais relevantes, conforme se verificará *infra*, a AdC considera o mercado proposto pela Notificante, atendendo a uma potencial relação vertical entre as atividades da subsidiária do grupo Allianz a atuar em Portugal, a AZWP, ativa no mercado da gestão de frotas<sup>8</sup> e o segmento do mercado relevante de serviços de informação para a manutenção e reparação de frotas e *leasing*, no qual a GT Motive opera.
10. Acresce que a Notificante identifica ainda uma potencial relação vertical adicional entre, por um lado, a atividade de outra subsidiária do grupo Allianz em Portugal, a Companhia de Seguros Allianz Portugal S.A. (“Allianz Portugal”) enquanto fornecedora de seguro automóvel e, por outro, os serviços de informação fornecidos pela GT Motive e suas concorrentes, em

---

de cablagem, procedimentos de reparação, dados técnicos sobre o automóvel e informação regulada dos fabricantes e centros de investigação. Cada operador é responsável pela sua própria base de dados, que é construída a partir da informação disponível no mercado. Dependendo da informação, cada base de dados tem as suas próprias características e pode fornecer aplicações diferentes.

<sup>6</sup> Vide processo Ccent n.º 51/2015 – Hayfin/ETG, 20 de novembro de 2015.

<sup>7</sup> Vide igualmente, a decisão da Comissão Europeia referente ao caso M.5051 – APW/GMG/EMA.

<sup>8</sup> Para além da sua atividade principal ligada aos serviços de seguros, também, em menor grau, fornece serviços de manutenção e gestão de frota a dois clientes fabricantes automóveis, [Confidencial – Segredo de Negócio].

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

concreto na estimativa de sinistros para seguradoras (verificação dos montantes dos danos nos sinistros dos clientes).<sup>9,10</sup>

11. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante, em linha com a prática decisória da AdC<sup>11</sup>, considera que o respetivo âmbito é nacional, atendendo a questões linguísticas e à necessidade de ajustar os produtos às exigências do mercado local.
12. A AdC considera que, no que diz respeito ao âmbito geográfico da presente operação de concentração, a sua exata delimitação poderá ser deixada em aberto, atendendo a que a operação de concentração resulta numa mera transferência de quota.
13. Face ao exposto, a AdC analisará o mercado dos serviços de informação automóvel de natureza técnica e respetivas segmentações: (i) estimativa de sinistros para seguradoras; (ii) serviços de informação para a manutenção e reparação de frotas e *leasing*; e (iii) estimativa de sinistros/custos para operadores do setor automóvel, a nível nacional.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

14. A Notificante, ou qualquer empresa do Grupo Allianz, não se encontra ativa em nenhuma das potenciais segmentações do mercado relevante identificado, pelo que a operação de concentração traduz-se numa mera transferência das atividades da GT Motive para a esfera da Notificante, sem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados em causa.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> De facto, existe um *workflow* entre a oficina que vai reparar o automóvel e a validação que a Allianz, Portugal, como companhia de seguros, efetua, com o intuito de verificar se o acidente está coberto pela apólice de seguro, bem como se a estimativa de custos e a reparação oferecida pela oficina está de acordo com as recomendações do fabricante.

<sup>10</sup> De acordo com a prática estabelecida da CE, o mercado de prestação de seguros pode ser segmentado nos mercados dos seguros de vida, não-vida e resseguro, sendo que no caso dos seguros não vida a CE tem adotado segmentações com base no tipo de risco coberto, distinguindo os seguintes segmentos: (i) automóvel, (ii) imobiliário, (iii) crédito e caução, (iv) responsabilidade civil, (v) acidente e doença, (vi) marítimo, aviação e transporte, (vii) seguro de viagem; (viii) seguro de incêndio e (ix) assistência jurídica. *Vide* processos M.9432 – Allianz Holdings/Legal e General Insurance; COMP/M.6053 – CVC/Apollo / Brit Insurance; COMP/M.6217 – Baloise Holding /Nateus/Nateuslife; M.5432 – Credit Mutuel/Cofidis; M.7078 – Santander Consumer Finance/El Corte Ingles/Financiera El Corte Ingles e M.5384 – BNP Paribas/Fortis.

<sup>11</sup> *Vide* processo Ccent n.º 51/2015 – Hayfin/ETG e Ccent10/2017-bclMC/Grupo Hayfin; Nestes precedente a AdC considerou, no que respeita ao âmbito geográfico, que a respetiva delimitação poderia ser deixada em aberto, atendendo a que a operação de concentração resultava numa mera transferência de quota, sem prejuízo, no entanto, a avaliação jusconcorrencial incidiu sobre o território nacional, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

<sup>12</sup> De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a quota de mercado de serviços de informação técnica para o sector automóvel da GT Motive, em geral, é de [10-20]% em 2020, e de [0-5]%, no segmento de estimativa de sinistros para seguradoras; de [10-20]% no segmento de estimativa de sinistros /custos para

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

15. No que respeita às relações verticais *supra* identificadas decorrentes da presença do Grupo Allianz no mercado de seguros/segmento do seguro automóvel e da gestão de frotas, não se antecipam problemas jusconcorrenciais relevantes, que se traduzam em qualquer tipo de encerramento a clientes e/ou fornecedores, dada a inexistência de poder de mercado significativo naqueles mercados.<sup>13</sup>
16. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

### 2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

17. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
18. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>14,15</sup>
19. Nos termos da cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SPA, as Partes acordam uma cláusula de não concorrência quanto [Confidencial – Informação Contratual]<sup>16</sup>, por um período [Confidencial – Informação Contratual].<sup>17</sup> Igualmente em relação [Confidencial –

---

operadores do setor automóvel e de [70-80]% no segmento para a manutenção e reparação de frotas e *leasing*, considerando exclusivamente dados técnicos.

<sup>13</sup> A quota de mercado do grupo Allianz, no segmento de seguro automóvel, de acordo com a Notificante, baseada em dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Seguros e Pensões em 2020 é de [5-10]%, sendo que no mercado a jusante da gestão de frotas a quota do Grupo Allianz é inferior a [5-10]%. Ora, de acordo com as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “*[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.*”

<sup>14</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>15</sup> Dever-se-á ter em conta que as cláusulas de não solicitação e confidencialidade produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma (Comunicação, §26).

<sup>16</sup> Cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SPA.

<sup>17</sup> [Confidencial – Informação Contratual].

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- Informação Contratual], as Partes acordam uma cláusula de não solicitação abrangendo [Confidencial – Informação Contratual] por um período de [Confidencial – Informação Contratual].
20. As cláusulas acima enunciadas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada, visto garantirem a transferência do valor integral dos ativos cedidos. No entanto, quanto à cláusula de não concorrência, tal verifica-se, mas apenas:
- i) Em Portugal, atendendo à jurisdição da AdC e ao âmbito geográfico em que o cedente oferecia os produtos ou serviços relevantes antes da cessão;<sup>18</sup>
  - ii) Quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais<sup>19</sup> – ou seja, dever-se-ão excluir as empresas que não estejam em relação de grupo com a Mitchell; e
  - iii) Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações de empresas de atividade concorrente unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.<sup>20</sup>
21. Nos termos da cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SHA (*“Shareholders’ Agreement”*), as Partes acordam uma cláusula de não concorrência quanto [Confidencial – Informação Contratual], por um período até [Confidencial – Informação Contratual].<sup>21</sup>
22. Nos termos da cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SHA, as Partes acordam uma cláusula de não solicitação abrangendo [Confidencial – Informação Contratual], durante um período de [Confidencial – Informação Contratual].
23. As cláusulas acima enunciadas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada, visto garantirem a transferência do valor integral dos ativos cedidos, mas apenas:
- i) Pelo período de [Confidencial (< 3 anos) – Informação Contratual] após o início da implementação da operação notificada;<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> Comunicação, §22.

<sup>19</sup> Comunicação, §24.

<sup>20</sup> Comunicação, §25.

<sup>21</sup> [Confidencial – Informação Contratual].

<sup>22</sup> Comunicação, §20.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- ii) Quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais – devido a não se considerar como necessária à realização da concentração impor restrições similares a terceiros;<sup>23</sup>
  - iii) Atendendo que o “negócio concorrente” se deverá limitar à atividade da GT Motive;  
E, somente quanto à cláusula de não concorrência, acresce-se que deverá ser admitida apenas:
    - iv) Em Portugal, atendendo à jurisdição da AdC e o âmbito geográfico em que o cedente oferecia os produtos ou serviços relevantes antes da cessão<sup>24</sup>;
    - v) Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações de empresas de atividade concorrente unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.<sup>25</sup>
24. Nos termos da cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SPA e da cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SHA, as Partes acordam cláusulas de confidencialidade abrangendo [Confidencial – Informação Contratual]<sup>26</sup>, por [Confidencial – Informação Contratual].
25. Para efeitos do Direito da Concorrência, as cláusulas de confidencialidade são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, mas apenas:
- i) Pelo período máximo de 3 (três) anos após o início da implementação da operação notificada<sup>27</sup> – justificando-se tal período por haver transferência de saber-fazer;<sup>28</sup>
  - ii) Quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup> Comunicação, §24.

<sup>24</sup> Comunicação, §22.

<sup>25</sup> Comunicação, §25.

<sup>26</sup> [Confidencial – Informação Contratual] (Cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SPA)

<sup>27</sup> Comunicação, §20.

<sup>28</sup> Cláusula [Confidencial – Informação Contratual] do SPA.

<sup>29</sup> Comunicação, §24.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**



### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados identificados*.

Lisboa, 02 de novembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2.	Avaliação jus-concorrencial.....	5
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	6
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	9
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**